

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002632/97-92

Recurso nº. : 15.551

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992

Recorrente : COOPERATIVA PADRE VICENTE DE PAULO PENIDO BURNIER

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 24 DE SETEMBRO DE 1998

Acórdão nº. : 105-12.567

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COOPERATIVA -
BASE DE CÁLCULO - Os resultados apurados pelas cooperativas em decorrência das operações praticadas com seus cooperados não compõem a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro de que trata a Lei nº 7.689/88.

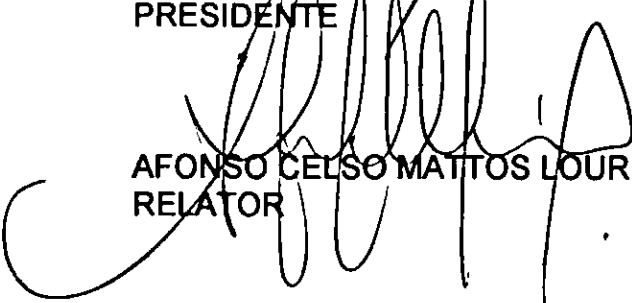
Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA PADRE VICENTE DE PAULO PENIDO BURNIER.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Alberto Zouvi (suplente convocado), de converter o julgamento em diligência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos quanto à preliminar os Conselheiros Alberto Zouvi (suplente convocado), Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva (o primeiro fará declaração de voto).



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



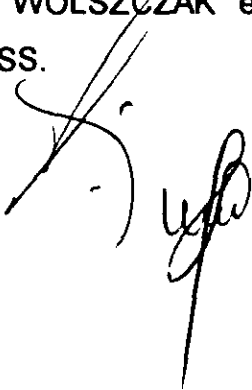
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.002632/97-92
ACÓRDÃO Nº. 105-12.567

FORMALIZADO EM: 05 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Handwritten signatures of the council members, including José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, and Ivo de Lima Barboza.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.002632/97-92
ACÓRDÃO Nº. 105-12.567

RECURSO Nº: 15.551
RECORRENTE: COOPERATIVA PADRE VICENTE DE PAULO PENIDO BURNIER

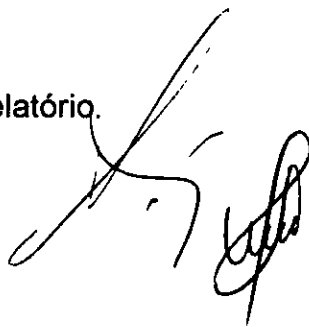
RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária inerente à Contribuição Social Sobre o Lucro em face de Sociedades Cooperativas, por considerar a fiscalização que o artigo III da Lei nº 5.764/71 não se aplica à hipótese.

A recorrente fundamenta a sua linha de defesa no sentido de que não possui lucros, não sendo devida a contribuição nas operações com associados, citando legislação e jurisprudência que entende favoráveis à sua tese.

A decisão singular manteve a exigência e, inconformada, a contribuinte apresentou tempestivamente a sua peça de recurso, onde, em síntese, ratificou as suas alegações.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.002632/97-92
ACÓRDÃO Nº. 105-12.567

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

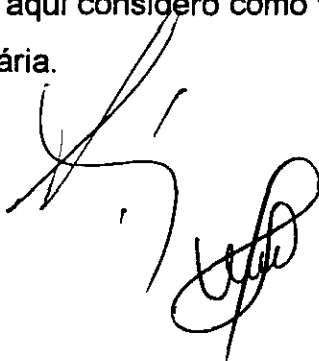
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Na análise dos autos verifico que se encontra nos autos a Declaração do Imposto de Renda da recorrente, onde no quadro 14 verifico que a mesma não pratica operações com não associados.

Este dado não foi em qualquer momento afastado pela autoridade julgadora singular, talvez até pelo seu entendimento de que esta particularidade seja insignificante para a exposição da sua posição.

Entretanto, evidentemente cabe ao julgador analisar todos os argumentos e elementos probatórios dos autos, sendo o seu silêncio sobre algum elemento a ratificação da validade do mesmo.

Nestes termos, coerente com as manifestações desta Câmara, no sentido da não incidência da CSL sobre as operações das cooperativas com seus associados, com fulcro nas disposições dos artigos 87 e 111 da Lei nº 5.764/71, conforme Acórdãos nºs 105-11.005, de 05-12-96 e 105-12.470, de 15-07-98, cujas razões de decidir acolho e aqui considero como transcritas, não vejo como prosperar a presente exigência tributária.



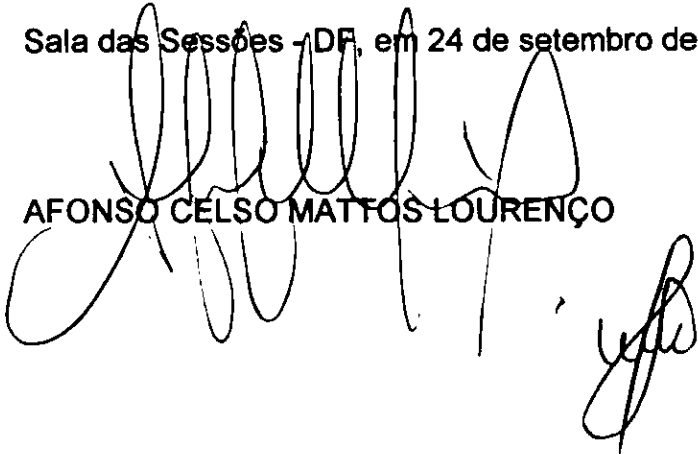
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.002632/97-92
ACÓRDÃO Nº. 105-12.567

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RECURSO Nº: 15.551
RECORRENTE: COOPERATIVA PADRE VICENTE DE PAULO PENIDO
BURNIER

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro (Suplente Convocado) ALBERTO ZOUVI.

Data maxima venia, entendo que o presente processo não está suficientemente instruído, razão pela qual suscito de ofício uma preliminar (a melhor técnica processual recomendaria dizer "prejudicial" em vez de "preliminar", por analogia ao disposto no art. 265, IV, "b", do CPC) de conversão do julgamento em diligência.

É que, quanto ao mérito da lide, as manifestações desta Quinta Câmara são no sentido da não-incidência da CSLL sobre as operações das cooperativas com seus **associados**.

Ocorre que a interpretação da autoridade lançadora da norma contida no art. 2º da Lei nº 7.689/88, base legal da imposição, é no sentido de que a CSLL incidirá sobre o resultado do exercício, independentemente da origem desse resultado (se proveniente de operações com **associados** ou de operações com **não-associados**).

Não cogitada pela autoridade lançadora, a discriminação da origem do resultado da cooperativa restou, a meu ver, improvada nos autos. *Az*



O insigne Relator contornou essa deficiência processual mediante presunção. De início, verificou, no Quadro 14 da Declaração IRPJ, que a recorrente não praticou operações com não-associados. A seguir, inferiu do silêncio da autoridade julgadora singular sobre tal elemento probatório dos autos a ratificação da validade do mesmo.

A meu sentir, contudo, a lógica que dá suporte à inferência promovida pelo douto Relator investe contra o princípio da economia processual. Indago: do ponto de vista do julgador singular, cujo entendimento sobre o mérito do litígio não reconhece a distinção entre operações com associados e com não-associados, em que aproveitaria à composição da lide a remessa dos autos em diligência para que fosse discriminada a origem do resultado da cooperativa? E, desde já, respondo: na visão do julgador monocrático, diligência para conferir a veracidade da Declaração IRPJ quanto a operações com não-associados em nada contribuiria para a solução do litígio, eis que a autoridade "a quo" não cogita daquela distinção. Logo, eventual diligência nesse sentido determinada pela autoridade de primeira instância feriria o princípio da economia processual, pois retardaria desnecessariamente a marcha do processo na direção da composição da lide.

Assim, entendo que somente o exame da contabilidade da recorrente produzirá prova cabal de que as receitas da cooperativa em apreço provinham exclusivamente de operações realizadas com associados. Por isso, suscito a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

Se vencido for, obrigado a enfrentar o mérito da lide por força do disposto no § 1º do art. 22 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, voto para dar provimento ao recurso voluntário, por perfilhar a jurisprudência desta Quinta Câmara, no



PROCESSO Nº 10680.002632/97-92
ACÓRDÃO Nº 105-12.567

sentido da não-incidência da CSLL sobre as operações das cooperativas com seus associados.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de setembro de 1998.

Alberto Zouvi

ALBERTO ZOUVI
CONSELHEIRO (Suplente Convocado)

